



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075-4000

CEP: 01045-903 – São Paulo – S

PROC. CEE	071/2018
INTERESSADO	Conselho Estadual de Educação de São Paulo
ASSUNTO	Aplicabilidade das Portarias MEC n°s 329/2018 e 328/2018 no Sistema Estadual de Educação
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado
INDICAÇÃO CEE	Nº 166/2018 CLN Aprovada em 23/05/2018

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de expediente encaminhado pela Presidência do Conselho Estadual de Educação contendo consulta acerca da aplicabilidade da **Portaria MEC n° 329/2018**, que “*Dispõe sobre autorização e o funcionamento dos cursos de Graduação em Medicina, nos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal*”, bem como, da **Portaria MEC n° 328/2018**, que “*Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica*”, para apreciação desta Comissão.

1.2 APRECIÇÃO

A apreciação da questão em comento requer, *a priori*, uma breve exposição acerca das repartições das competências legislativas devidamente definidas pela Constituição Federal, em especial, no que se refere à competência para legislar em matéria de *Educação*, bem como, à aplicabilidade e distinção entre *normas gerais e específicas*.

Antes, entretanto, necessário dizer que este Colegiado ao analisar matéria semelhante já se manifestou através da Indicação CEE n° 104/2010, de autoria da então Cons^a. Nina Beatriz Stocco Ranieri, bem como, mediante Parecer CEE da própria Comissão de Legislação e Normas n° 325/2007, de autoria do então Cons^o. Eduardo Martines Júnior, documentos estes que seguem acostados aos presentes autos.

Com relação à repartição das competências legislativas, importa destacarmos os dispositivos legais, a seguir colacionados:

*Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:*

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

*XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;*

*Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

*§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***

*§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)*

Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Depreende-se da leitura, acima, que à União é reservada a competência legislativa sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, aos Estados o estabelecimento de normas suplementares no tocante às instituições integrantes do seu sistema de ensino, sendo que, neste caso, ou seja, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União restringe-se à edição de **normas gerais**, não existindo, portanto, nenhuma hierarquia entre eles.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica neste sentido. Veja-se, a propósito, dentre outros julgados, a Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º. 3669/DF, julgada em 18/06/07 pelo Tribunal Pleno, ocasião em que a Corte, por unanimidade e acompanhando o voto da Relatora Min. Cármen Lúcia, entendeu que em se tratando de **normas gerais de educação**, a competência concorrente entre a União, que as define, se contrapõe a dos **entes estaduais e do Distrito Federal, que fixam as especificidades**, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República. Já o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal (Cf. DJe-047; DIVULG 28-06-2007; PUBLIC 29-06-2007; DJ 29-06-2007 PP-00022; EMENT VOL-02282-04 PP-00624; LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 87-94; RT v. 96, n. 865, 2007, p. 115-118).

No tocante às normas gerais da educação, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases (LDB 9.394/96), que alcança todos os sistemas de ensino (art. 22, XXIV, CF), disciplinando genericamente a matéria em comento, cabendo aos Estados legislar de forma suplementar.

Nesse sentido, importa destacar que a Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação atribui aos Estados expressamente a competência para “**autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar**, respectivamente, os **cursos das instituições de educação superior** e os estabelecimentos **do seu sistema de ensino**”, conforme se depreende da leitura do dispositivo a seguir:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

*IV - **autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar**, respectivamente, os cursos das instituições de **educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino**. (grifo nosso)*

E, ainda:

*Art. 17. Os **sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal** compreendem:*

*I - as **instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal**;*

*II - as **instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal**;*

*III - as **instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada**;*

*IV - os **órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente**.*

*Parágrafo único. No Distrito Federal, as **instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino**. (grifo nosso)*

Ainda nessa direção, convém citar que, em relação à autonomia dos Sistemas de Ensino dos Estados, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, por meio do Parecer n.º 061, de 31 de março de

2004, reafirmou a autonomia do Sistema Estadual no que se refere às competências expressas no artigo 10, IV da LDB.

Do exposto, resta claro a autonomia política atribuída aos Estados, compreendendo-se nesse conceito a capacidade de se auto-organizar e criar leis no âmbito educacional, o que, diga-se de passagem, reflete o conceito de Federação a que estamos submetidos.

Voltando à questão que nos fora solicitada, importante frisar que à União compete editar normas gerais voltadas a todos os sistemas de ensino, federal, estadual e municipal, bem como, normas federais e atos administrativos voltados a disciplinar o seu sistema de ensino (art. 16 da LDB¹) e aos Estados, editar normas específicas voltadas ao seu sistema de ensino (art.17 da LDB²), não havendo, portanto, qualquer hierarquia entre tais normas, prevalecendo sempre a competência legislativa atribuída a cada ente federativo, nos limites que lhes foram outorgados por lei.

Assim, considerando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria em estudo, enfatizando o conceito de autonomia dos entes federativos, não deveria existir qualquer dúvida quanto à autonomia normativa dos Estados em relação ao seu sistema de ensino, não havendo quaisquer razões que possam justificar a adoção de normas de âmbito federal para disciplinar o assunto.

O Conselho Estadual de Educação, em estrita observância e cumprimento às suas normas, em especial de acordo com os dispositivos previstos nos artigos 10 e 17, ambos da LDB, sem se esquecer do parágrafo 5º do artigo 46 do mesmo Diploma Legal, já vem se manifestando acerca da solicitação sobre cursos de Medicina, e assim continuará para que não haja prejuízo em relação às pretensões já apresentadas pelas Instituições, cujo direito está constitucionalmente assegurado, e que compõem o seu sistema, inclusive através de uma comissão própria nomeada pela Presidência do Colegiado, com o objetivo principal, objetivamente sintetizado, de se avaliar a pertinência e a qualidade do Curso pretendido.

2.CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, o MEC não pode por intermédio de suas Portarias, que constituem atos administrativos federais, e, que, portanto, não se sobrepõem às leis, regular os cursos superiores de educação das Instituições jurisdicionadas aos Sistemas Estaduais, que, por sua vez, são disciplinados por leis e atos normativos estaduais, conforme demonstrado pelos dispositivos legais alhures colacionados.

Por fim, a Portaria MEC nº 329/2018 não se aplica ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo pelas razões e fundamentos ora apresentados. Outrossim, a Portaria MEC 328/2018, igualmente aplica-se tão somente ao sistema federal de ensino, conforme preceitua expressamente o seu teor.

São Paulo, 18 de maio de 2018.

a) Cons.º Décio Lencioni Machado
Relator

¹ Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

² Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

3.DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como sua Indicação, o voto do Conselheiro Relator. Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Francisco Antonio Poli e Roque Theóphilo Junior.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2018.

a) Cons. Roque Theóphilo Junior
Vice-Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de maio de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente